

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 TEORIA GERAL DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	2
2.1 Diferenças entre Direitos Subjetivos Pessoais e os Direitos Subjetivos Reais	2
3 TEORIA DO ADIMPLENTO OBRIGACIONAL/ EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	4
4 TEORIA DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES	10
4.1 Da Mora	11
4.2 Perdas e Danos	13
4.3 Cláusula Penal	15
4.4 Dos Juros	17
4.5 Arras ou Sinal	18
5 MODALIDADES OBRIGACIONAIS	18
5.1 Obrigação de Dar	18
5.2 Obrigação de Fazer	20
5.3 Obrigação de Não Fazer	21
5.4 Obrigações Alternativas	21
5.5 Obrigações Divisíveis e Indivisíveis	22
5.6 Obrigações Solidárias	23
6 TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO	26
6.1 Cessão de Crédito	26
6.2 Assunção de Dívida	28
7 QUESTÕES COMENTADAS	30
8 LEGISLAÇÃO CITADA	35
9 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS	42

1 INTRODUÇÃO

Estudo do Direito das Obrigações, analisando todas as modalidades de obrigação trazidas pelo Código Civil. Ainda, se estuda a transmissão de uma obrigação, que pode ocorrer pela cessão de crédito, quando o credor transfere para alguém seus benefícios, ou pela assunção de dívida, que ocorre quando um terceiro assume a posição de devedor. Na presente aula ainda se estuda a teoria do inadimplemento, estabelecendo quais são as possibilidades de ocorrer mora, perdas e danos e cláusula penal, observando as características de cada um dos institutos.

2 TEORIA GERAL DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Obrigação é uma **relação jurídica caracterizada por um vínculo que une credor** (sujeito ativo) e **devedor** (sujeito passivo) e pelo qual **aquele pode exigir deste o cumprimento de uma prestação patrimonial**. Caso **não seja cumprida espontaneamente, responderá o devedor com o seu patrimônio**. O elemento central do conceito de obrigação é a prestação que deve ser compreendida como um comportamento de dar, fazer ou não fazer.

A obrigação **opõe-se a uma pessoa certa e determinada ou determinável**, de quem se exige um comportamento. Trata-se de uma **relação pessoal**. Diferentemente dos direitos reais em que o titular tem o poder imediato sobre a coisa e o exerce *erga omnes*. Deve ser destacada a clássica distinção que remonta ao direito romano em obrigação de dar, fazer e não fazer (as duas primeiras positivas e a última negativa).

> **Teoria Dualista das Obrigações**: o Código Civil trouxe tal teoria, que **divide a obrigação em dois grandes momentos**: o **débito** e a **responsabilidade**. O débito é a **obrigação propriamente dita** (exemplo: construir o muro, entregar o carro), enquanto que a responsabilidade é **uma obrigação sucessiva que decorre do descumprimento do débito**.

Via de regra, **as obrigações têm débito e responsabilidade**, sendo conhecidas como obrigação civil. **É possível que uma obrigação tenha apenas o débito?** **Sim, são as obrigações naturais**, onde não há a responsabilidade. Por exemplo: a dívida de jogo, e a dívida prescrita.

2.1 Diferenças entre Direitos Subjetivos Pessoais e os Direitos Subjetivos Reais

No **direito obrigacional**, em regra, imediatamente há a **identificação do sujeito ativo e do sujeito passivo da relação jurídica**, ou seja, quem receberá a prestação e quem deve fazê-la – como no caso da obrigação de um pintor fazer um retrato -, enquanto **nos direitos reais está definido o sujeito ativo** do direito – como, por exemplo, o proprietário do bem -, enquanto o **sujeito passivo é toda a coletividade**, ou seja, ***erga omnes*** – perante todos, somente sendo identificado individualmente, em caso de violação do direito. Em face das mais variadas obrigações que possam existir, em face da liberdade de contratar, a doutrina refere que os direitos obrigacionais são ***numerus apertus*** - abertos, enquanto os direitos reais são ***numerus clausus*** – fechados, conforme **rol taxativamente disposto no ordenamento jurídico**.

O **objeto** do direito das obrigações **é uma prestação**, que poderá ser de **dar, fazer ou não-fazer**, enquanto nos direitos reais, o **objeto são bens materiais móveis ou imóveis**. Os direitos obrigacionais têm como característica a **transitoriedade**, a efemeridade, uma vez que **quando avançados já apontam para serem extintos**, como, por exemplo, na obrigação de pintar uma residência, em que claramente se prevê o final do serviço. Já nos direitos reais, há a **perenidade**, ou seja, **ser proprietário de um imóvel é um direito que se protraí no tempo indefinidamente**. Não se questiona quanto durará a propriedade sobre determinado bem.



1. Quanto a Taxatividade: a **taxatividade é uma característica dos direitos subjetivos reais**, elencados no art. 1.225 do CC (rol exemplificativo). Os **direitos pessoais têm base na autonomia privada, na atipicidade**.

2. Quanto aos Destinatários: os direitos pessoais têm destinatários certos e determinados, enquanto que, nos **direitos reais, se tem destinatários incertos e indeterminados**.

3. Quanto aos Efeitos: os **direitos pessoais produzem efeitos inter partes**, enquanto que os **direitos reais produzem efeitos erga omnes**.

4. Quanto ao Objeto:

→ Direitos Pessoais: **objeto é a prestação**;

→ Direitos Reais: **objeto é a própria coisa**.

5. Quanto a Perpetuidade: os direitos reais **não se extinguem pelo não uso**. Já os **direitos pessoais não possuem essa característica**.

6. Quanto à Aderência: é uma característica dos direitos reais, pois **estes acompanham a coisa onde quer que ela esteja**.

No direito brasileiro existem as obrigações mistas, ou seja, obrigações que possuem características de direitos reais e de direitos pessoais. São elas:

a) Obrigações com Eficácia Real: são obrigações que têm características de direito pessoal com apenas uma característica de direito real, qual seja, a oponibilidade *erga omnes*, produzindo efeitos em face de terceiros. Um exemplo deste tipo de obrigação é a cláusula de vigência, prevista no art. 576 do CC.

b) Obrigações Propter Rem: tendo características próprias dos direitos reais e dos direitos das obrigações, a obrigação *propter rem* fica no meio do caminho entre o direito real e o direito obrigacional. Da raiz latina, que dá o nome à obrigação, tem-se que **nasce “em razão da coisa”**, ou seja, a **obrigação acompanha a coisa**. É o caso das dívidas condominiais, que são vinculadas à coisa. Quem adquirir o imóvel, passa a ser obrigado a pagar as dívidas condominiais existentes, ainda que seja relativamente ao período anterior em que se tornou proprietário do imóvel.

3 TEORIA DO ADIMPLENTO OBRIGACIONAL/ EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O pagamento significa apaziguamento, **havendo a extinção da obrigação de forma direta**. Ao analisar a palavra “pagamento”, deve-se ter em mente que **pagar não significa tão somente a entrega de direito**, mas, sim, **fazer determinado serviço** (obrigação de fazer), **entregar o bem ou o dinheiro** (obrigação de dar), e, ainda, **abster-se de uma determinada conduta** (obrigação de não fazer).

Via de regra, o pagamento será feito ao credor, pelo devedor. Porém, existe a possibilidade de efetuá-lo ao representante (legal, judicial ou convencionais), conforme o art. 308 do CC:

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Caso seja **feito o pagamento a terceiro**, valerá se o **credor o ratificar ou se reverter o pagamento em seu proveito**. Se o terceiro portar o **instrumento de quitação**, **considera-se autorizado a receber** o pagamento; presume-se a existência de um mandato tácito.

Assim, **quem deve pagar**:

- **Devedor**;
- **Herdeiros do devedor**;
- **Representante**, que pode ser legal ou convencional;
- **Quem assume a dívida**;
- **Terceiro**.

Analisando o art. 306, CC, o terceiro procura o credor e diz que vai pagar a dívida de outrem. Quando o devedor é cientificado, diz para o credor não receber. **O credor até pode receber, mas o terceiro que pagou não terá direito ao reembolso**.

O princípio geral da boa-fé tem ampla incidência no Direito Obrigacional e inspira a regra inserta no artigo 309 do CC, **atribuindo eficácia liberatória a um ato que, a princípio, seria ineficaz**. Este artigo traz a ideia do **credor putativo**:

Art. 309. O **pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido**, ainda provado depois que não era credor.

Apenas o credor capaz está em condições de receber o pagamento, conferindo quitação. Assim, não sendo capaz não poderá emitir quitação. Por esta razão, não terá eficácia o pagamento se o devedor conhecia a situação de incapacidade. **Incorrendo em erro escusável ou sendo induzido a ele por ação dolosa do incapaz (ex. omitir dolosamente a idade), valerá o pagamento**. Conforme o art. 310 do CC:

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Já o art. 312 do CC trata do **crédito penhorado**, onde **não é possível, ao devedor, obter quitação pagando ao credor**. O divisor de águas é a ciência, decorrente da intimação, da existência de processo. **Uma vez intimado da penhora, o devedor não deve efetuar o pagamento em favor do credor, mas depositar o bem (coisa ou valor) em juízo**, nos autos da ação que é movida em face dele; se fizer o pagamento, poderá ser constrangido a pagar novamente, tendo direito à ação regressiva contra do credor.

Art. 312. **Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora** feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, **o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor**.

Do Objeto de Pagamento e Sua Prova

Segundo o artigo 313 do CC, o **credor não é obrigado a receber prestação diversa** (tanto em quantidade como em qualidade) da que lhe é devida, **ainda que mais valiosa**. Ou seja, se no contrato está estabelecido que deve ser entregue um bem, é este bem que o credor aceita. Qualquer coisa diferente disto, o credor não é obrigado a aceitar. Ainda, **há a possibilidade de o credor aceitar a prestação diversa**. Neste caso, há a **dação em pagamento**, onde **necessariamente deve existir o consentimento do credor e a prestação (coisa) deve ser diversa da estabelecida**.

As obrigações podem ser divisíveis (onde o bem pode ser fracionado, sem que se perca a finalidade econômica) ou indivisíveis (como um diamante). Assim, se estiver ajustado que, em determinada data, o devedor efetuará o pagamento de R\$100 mil reais, não terá direito, este, ao pagamento parcelado. Conforme o art. 314 do CC:

Art. 314. **Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível**, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, **por partes, se assim não se ajustou**.

O pagamento em dinheiro é a forma mais usual de cumprimento da prestação e as demais prestações, dar coisa, fazer e não fazer, podem transformar-se em obrigação de dar dinheiro. O art. 315 do CC estabelece que:

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Quanto as **obrigações sucessivas**, o art. 316 do CC prevê a **possibilidade de aumento progressivo**. É importante salientar que foi admitido, conforme o Código Civil, que se contraia obrigações que se estendem ao longo do tempo e que **vão aumentando progressivamente, à medida que o tempo passa**.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Já o art. 317 trata da **teoria da imprevisão** (fenômenos da natureza que fogem daquilo que vêm sendo aplicado no Brasil, como terremotos):

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, **poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação**.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. **O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada**.

Analisando de forma mais sistemática, o ideal, quando se faz o pagamento e não há entrega de recibo, **ao invés de reter este pagamento**, é que se **ajuíze ação de consignação em pagamento, para não incorrer em atrasos ou multas**. Ademais, os requisitos do recibo/quitação regular, estão previstos no art. 320 do CC:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

No direito brasileiro se trabalha com a **presunção** de que, quando o **pagamento é feito em parcelas**, o **pagamento da última parcela significa que houve o pagamento das parcelas anteriores**. O art. 322 do CC estabelece exatamente esta presunção, até que haja prova em contrário:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, **a quitação da última estabelece**, até prova em contrário, **a presunção de estarem solvidas as anteriores**.

Assim, as **presunções podem ser relativas**, admitindo prova em contrário, **ou absolutas**, que não admitem prova em contrário. A presunção do art. 322, do CC, é relativa. Outro ponto importante é o que trata o art. 324, em que também se está diante de uma presunção relativa:

Art. 324. **A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento**.
Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Do Lugar do Pagamento

Quando se fala de relações jurídicas civis, que são reguladas pelo Código Civil, há uma força da relação credor e devedor. Porém, o legislador buscou facilitar a vida do devedor para promover a quitação das obrigações. Essas facilidades estão distribuídas no Código, como, por exemplo, no art. 327, **estabelecendo o domicílio do devedor como local do pagamento**:

Art. 327. **Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente**, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.
Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

As **obrigações são consideradas quesíveis**, ou seja, **o credor vai até o devedor**. Ademais, via de regra, a cobrança, quando não há foro de eleição, será feita no foro de domicílio do devedor. Entretanto, existem também as **obrigações portáteis**, onde o **devedor vai até o credor**. Estas, por sua vez, são **promovidas no foro de domicílio do credor, como a ação de alimentos**.

Com relação aos **imóveis, o local do pagamento**, diferentemente do que visto no art. 327, **será o local do bem**. Aqui, se trata, especialmente, da tradição, ou seja, da transferência do imóvel (*forum rei sitae*). Assim estabelece o art. 328, do CC:

Art. 328. Se o pagamento consistir na **tradição de um imóvel**, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á **no lugar onde situado o bem**.

Ainda sobre o pagamento, o art. 329 estipula que o **pagamento poderá ocorrer em outro local**, que não o local determinado pelas partes ou pelo CC, **desde que seja por motivo grave**. Caso o **pagamento seja feito reiteradamente neste outro local, se presume a renúncia do credor quanto ao que foi estabelecido** pelas partes, passando a ser, então, este outro local, o lugar determinado para pagamento.

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O **pagamento reiteradamente feito em outro local** faz presumir **renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato**.

Do Tempo do Pagamento

O Código Civil passou a estabelecer que, **caso não haja um prazo**, uma data, para o pagamento, aquela **dívida pode ser cobrada imediatamente**.

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

O art. 332 traz as **obrigações condicionais**, que são as obrigações onde se **estabelece uma condição**. Importante diferenciar termo de condição. Termo é um evento futuro e certo, que irá ocorrer. Já a condição é um **evento futuro e incerto, podendo ocorrer, ou não**. Assim, quando se tem uma obrigação condicional, o contrato **atende o plano da existência, atende o requisito da validade, mas não é eficaz**, pois ainda não atendeu todos os requisitos do contrato. Só será eficaz após a condição ser alcançada.

Caso haja um **prazo estipulado**, o credor pode cobrar a **dívida antes de findo este, em três hipóteses**, previstas no art. 333 do CC:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de **falência do devedor**, ou de **concurso de credores**;

II - se os **bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor**;

III - se **cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las**.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

Empenhar é o instituto do penhor, onde se dá um bem como garantia, enquanto que penhorar é um ato judicial, onde o bem é constrito.

O destino natural do vínculo obrigacional é sua extinção através do adimplemento. Contudo, diversos fatores podem intervir nesta relação jurídica determinando sua extinção prematura (ex. impossibilidade de cumprimento sem culpa do devedor, reconhecimento de nulidade, etc.) ou um desfecho diferente daquele inicialmente previsto (ex. modalidades especiais de pagamento, modos especiais de extinção, compensação, novação etc.). O título reservado ao adimplemento e extinção das obrigações regulamenta tais situações que passamos a expor.

Além do pagamento, existem outras formas para que haja a extinção da obrigação. Estas formas estão previstas no Código Civil:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, **o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais**.

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação **tenha força de pagamento**, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a **coisa devida for imóvel ou corpo certo** que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o **devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.**

Art. 342. **Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher;** feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

Art. 346. A **sub-rogação opera-se**, de pleno direito, **em favor:**

- I - do credor que paga a dívida do devedor comum;
- II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;
- III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. **A sub-rogação é convencional:**

- I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;
- II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 352. **A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento**, se todos forem líquidos e vencidos.

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, **não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.**

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 356. O credor pode **consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.**

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, **as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.**

Art. 358. **Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.**

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

NOVAÇÃO

Art. 360. **Dá-se a novação:**

- I - quando o **devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;**
- II - quando **novo devedor sucede ao antigo**, ficando este quite com o credor;
- III - quando, em virtude de obrigação nova, **outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.**

Art. 364. A novação **extingue os acessórios e garantias da dívida**, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa **exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal**.

COMPENSAÇÃO

Art. 368. **Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.**

Art. 369. A compensação efetua-se entre **dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis**.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, **não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato**.

Art. 373. **A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:**

- I - se **provier de esbulho, furto ou roubo;**
- II - **se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;**
- III - **se uma for de coisa não suscetível de penhora.**

CONFUSÃO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que **na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor**.

Art. 382. A confusão **pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela**.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

REMISSÃO DAS DÍVIDAS

Art. 385. A remissão da dívida, **aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro**.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

4 TEORIA DO INADIMPLETO DAS OBRIGAÇÕES

É a responsabilidade civil, que pode ser contratual ou extracontratual. A que será estudada nesta aula é a responsabilidade contratual. O inadimplemento poderá ser absoluto (ocorre quando o credor não tem mais interesse no cumprimento daquela obrigação) ou relativo (quando o credor ainda tem interesse no cumprimento da obrigação, pois o resultado prático convencionado ainda tem uma razão de ser, podendo pleitear a execução específica da obrigação + perdas e danos).

O inadimplemento é o **não cumprimento da obrigação pelo devedor**, seja ele voluntário ou involuntário. O fato que determina o inadimplemento pode ser **imputável ao devedor** (inexecução culposa) **ou alheio a sua vontade**.

A regra geral de responsabilidade determina que o devedor, não cumprida a obrigação, **responde, conforme o art. 389 do CC, por:**

- **Perdas e Danos**
- **Juros**
- **Atualização Monetária**
- **Honorários de Advogado**

Há uma diferença entre juros moratórios e remuneratórios. O primeiro é quando o pagamento não é feito no prazo, juros pelo atraso. Já os juros remuneratórios são aqueles decorrentes de um dever de remunerar.

Já o art. 390 do CC trata das **obrigações negativas**, ou seja, as **obrigações de não fazer**, onde haverá inadimplemento no momento em que **se executa o ato que não poderia fazer**:

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Pelo inadimplemento das obrigações respondem **todos os bens do devedor**, conforme preconizado pelo art. 391 do CC. Importante ressaltar que o próprio Código, além de leis específicas, que trazem **exceções à penhorabilidade, como o bem de família, a poupança**.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Contudo, **não será responsabilizado pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior**, salvo se houver assumido este risco (art. 393, CC). Registre-se que todo inadimplemento se presume culposo, cabendo ao devedor afastar a presunção.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se **expressamente não se houver por eles responsabilizado**.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O traço fundamental do fato descrito como caso fortuito ou força maior é a **inevitabilidade**, ou seja, **não há como resistir ao fato e seus efeitos**. Aqui, não se fala em fato imprevisível, mas sim em **evento da natureza, greve, manifestações, entre outros, que não são possíveis de se impedir/evitar**.

4.1 Da Mora

O art. 394 do CC enumera as situações caracterizadoras da mora:

Art. 394. Considera-se em mora o **devedor que não efetuar o pagamento** e o **credor que não quiser recebê-lo** no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Existem duas espécies de mora: mora *solvendi* ou *debitoris* (do devedor) e mora *accipiendi* ou *creditoris* (do credor).

> **Mora Solvendi/do Devedor:** Quando o devedor incorrer em mora, irá **responder pelos prejuízos**, conforme o art. 395 do CC:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

A mora *solvendi* ocorre quando o **devedor não efetuar o pagamento**, segundo a lei ou convenção, no tempo, lugar e forma devidos. **Não é só o retardo no cumprimento, mas cumprimento imperfeito.** Neste caso, ainda subsiste interesse do credor no cumprimento da obrigação. Se, no entanto, a mora tornar o cumprimento da prestação inútil para o credor, ter-se-á o inadimplemento absoluto, **facultando-lhe recusar a prestação e exigir o pagamento de perdas e danos.**

A mora poderá ser *ex re.*, ou *ex persona*. Na **mora ex re**, há o inadimplemento de uma **obrigação** que tinha **termo/prazo**, já na **mora ex persona**, a obrigação **não possuía um prazo**, sendo necessária a **interpelação judicial ou extrajudicial** para constituir o direito de mora. De acordo com o art. 397 do CC:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, **no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.**
Parágrafo único. **Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.**

Quando, o devedor, para prestar a obrigação, **praticar um ato ilícito**, se considerará devedor em mora **desde o momento em que praticou tal ato**, como estabelecido no art. 398 do CC. Ademais, a mora do devedor acarreta algumas consequências, quais sejam:

- Responsabilização de todos os prejuízos causados ao credor;
- Perpetuação da obrigação.

No primeiro caso, o credor pode **reclamar o cumprimento da prestação**, acrescida de atualização, juros, reparação de prejuízos eventuais e, havendo previsão, cláusula penal. Pode também optar por rejeitar a prestação e exigir perdas e danos. No segundo caso, o devedor **responde pela impossibilidade da prestação**, mesmo que resulte de caso fortuito ou força maior, conforme o art. 399, CC, eximindo-se desta responsabilidade se **provar que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.**

Art. 399. O devedor em mora responde pela **impossibilidade da prestação**, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; **salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.**

> **Mora Accipiendi/do Credor:** O artigo 400 do CC prescreve que o credor **responde pela variação de preço e pelas despesas decorrentes da conservação da coisa.**

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à **responsabilidade pela conservação da coisa**, obriga o credor a **ressarcir as despesas empregadas em conservá-la**, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se **o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.**

A mora pode ainda ser simultânea ou sucessiva. **Será simultânea se credor e devedor incorrerem ao mesmo tempo em mora**, quando uma terá seus efeitos anulados pela outra. **Será sucessiva** se, num primeiro momento, **um dos sujeitos deixa de receber ou de pagar e, num segundo, o outro deixa de praticar o ato que lhe compete**; neste caso, permanecem os efeitos deflagrados por cada conduta lesiva.

O art. 401 do CC traz a hipótese de **purgar a mora**. Isso significa, **cumprir uma obrigação que fora descumprida, ressarcindo os prejuízos resultantes deste descumprimento** (do devedor) **ou receber o pagamento ao qual tinha se furtado em momento anterior** (do credor), sujeitando-se aos seus efeitos.

Art. 401. Purga-se a mora:

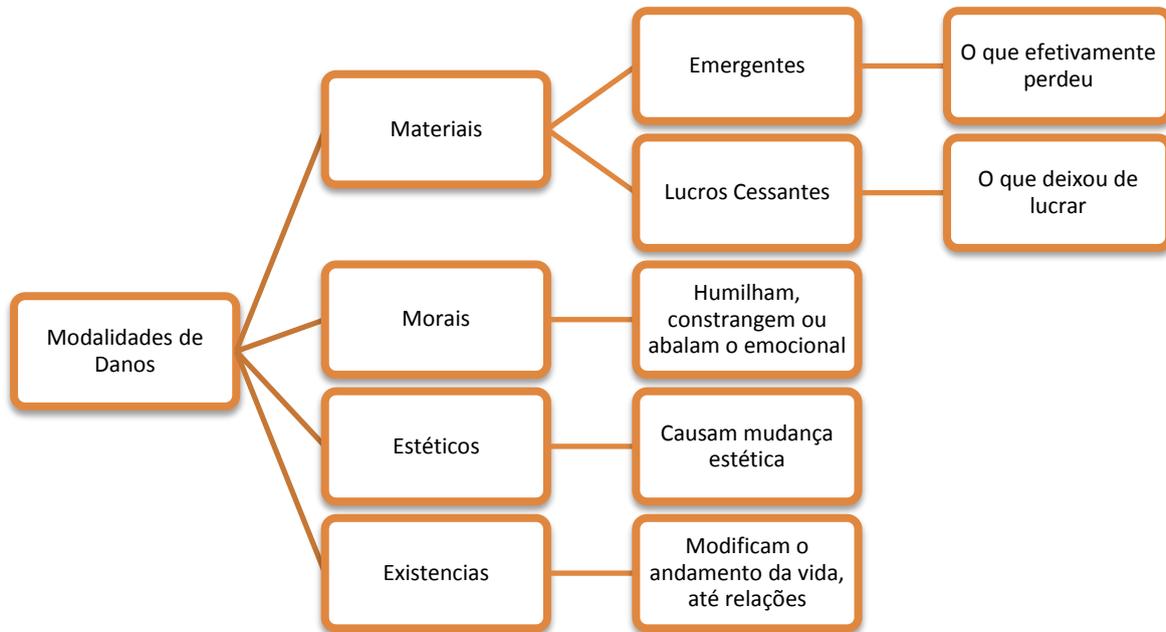
I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

4.2 Perdas e Danos

A expressão “Perdas e Danos” traduz a ideia de **reparação integral de todos os prejuízos experimentados pelo credor**, contemplando os danos emergentes e lucros cessantes, conforme o art. 402 do CC:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, **além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.**



O CC adota o princípio da causalidade imediata ao dispor, em seu art. 403, que:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, **as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.**

Assim, o artigo trata do **dano direto** (a próprio **pessoa que sofreu pode buscar**) e do **dano efetivo** (o dano que **efetivamente ocorreu e foi experimentado**)! Porém, é importante salientar que também foi reconhecido, na jurisprudência, o **dano indireto**, onde outras pessoas, que **não sofreram os danos, podem busca-lo** Não se indenizam, via regra, os danos indiretos, mas em determinados casos responderá o autor do dano pelo concurso de circunstâncias supervenientes.

Ainda, além do dano efetivo, se tem **reconhecido a teoria da perda de uma chance**, que nada mais é do que a **perda de uma possibilidade/opportunidade**. Quando se fala deste assunto, é importante analisar o entendimento pelo **STJ**, que aplica esta teoria em situações nas quais esteja **claramente demonstrado o nexo causal entre a ação lesiva e o dano real e certo**, a partir de um juízo de probabilidade.

Caso a obrigação seja de pagamento em dinheiro, as perdas e danos contemplam:

- Atualização monetária (índices oficiais);
- Juros;
- Custas;
- Honorários advocatícios

Caso os juros de mora não cubram os prejuízos e **inexistindo pena convencional**, poderá ser concedida **indenização suplementar**. **Se for estabelecido cláusula penal**, se está prefixando danos, recebendo tão somente o que está acordado, **não sendo concedida indenização suplementar**.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

O artigo 405 do CC determina que a **contagem dos juros de mora se dê desde a citação inicial**. Esta regra aplica-se a situações envolvendo responsabilidade contratual.

4.3 Cláusula Penal

Cláusula Penal (pena convencional ou multa contratual) é uma **sanção (pecuniária ou não) que tem por escopo reforçar o cumprimento regular da obrigação, evitando o inadimplemento absoluto ou o retardamento ou imperfeição na execução da prestação**, bem assim o descumprimento de uma cláusula especial. Prevê o Código Civil:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, **deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora**.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, **pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora**.

Importante salientar que esta cláusula poderá ser compensatória ou moratória. **Será compensatória** se for **fixada para a hipótese de inadimplemento absoluto**, e normalmente aproxima-se do valor da obrigação principal. De outro lado, **será moratória** se for **fixada para coibir execução tardia ou imperfeita da prestação**, bem como para **assegurar o cumprimento de uma cláusula específica**, normalmente de valor reduzido.

A distinção tem importância prática porque, sendo compensatória, **o credor terá a alternativa de optar por sua incidência ou pela indenização por perdas e danos** (devendo, neste caso, prová-los) ou mesmo a **obrigação específica**. Inadmitida, nesta hipótese, a cumulação. Já a moratória, permite que o **credor a exija juntamente com a obrigação principal**. De acordo com os arts. 410 e 411 do CC:

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta **converter-se-á em alternativa a benefício do credor**.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o **arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal**.

Pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação principal ou em ato posterior. Por ser acessória, a **invalidade da obrigação principal atinge a cláusula penal**, mas a **invalidade desta não repercute sobre aquela**. A resolução da obrigação principal, sem culpa do devedor, determina a resolução da pena convencional. O art. 412 do CC trata do valor da cláusula penal, devendo-se atentar, pois este não pode exceder o valor da obrigação:

Art. 412. **O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.**

O STJ se posicionou, em relação a uma multa diária, relativa à descumprimento de ordem judicial. se permitiu que fosse aplicado uma multa acima da obrigação principal, pois houve um descumprimento de ordem judicial. esta é uma exceção aceita pelo STJ.

Por outro lado, **o magistrado pode reduzir a penalidade**, desde que analisado o caso concreto e percebido que a obrigação foi cumprida em parte, ou se o valor for excessivo, tendo em vista a natureza e finalidade da obrigação.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Havendo **pluralidade de devedores** e sendo **indivisível a obrigação**, incide a regra albergada no artigo 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, **todos os devedores**, caindo em falta um deles, **incorrerão na pena**; mas esta só se poderá **demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.**

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Quando a **obrigação for divisível**, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a **infringir**, como estabelecido no art. 415 do CC:

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

A cláusula penal serve tanto para **forçar o regular cumprimento da obrigação, como para prefixar as perdas e danos** e, por isso, diz-se que tem duplo efeito. O credor, para fazer valer a pena convencional, precisa apenas provar o inadimplemento. Ou seja, **não se requer a demonstração de prejuízo**, conforme o art. 416, CC.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

Se o **prejuízo exceder o valor pré-fixado na cláusula penal**, o credor **não poderá exigir indenização suplementar se não tiver sido convencionado esta possibilidade**. **Havendo convenção sobre a possibilidade de indenização suplementar, poderá exigir a complementação** (devendo provar o prejuízo excedente), servindo, **a cláusula penal, como mínimo indenizatório** (art. 416, § único, CC).

4.4 Dos Juros

Existem duas espécies de juros:

> **Juros Compensatórios**: visam **compensar o tempo em que o credor ficou sem a coisa**, remunerando o credor por este tempo. **Integram o valor da obrigação principal**. Conforme o art. 591 do CC:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, **não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406**, permitida a capitalização anual.

Porém, os **bancos não utilizam essa regra para os juros compensatórios**, pois a **Lei 4.595/64 afirma que os entes que integram o sistema financeiro nacional** (bancos e operadoras de cartão de crédito) **não têm limitação na cobrança de juros compensatórios**. A CF, em seu art. 192, §3º, tentou limitar os juros compensatórios a 12% ao ano. Após a publicação da CF, uma corrente doutrinária passa a sustentar que o §3º não era uma norma autoaplicável, mas sim um dispositivo que precisaria ser regulamentado. O Congresso Nacional, na EC 40/2003 revogou o §3º do art. 192 da CF. Sendo assim, **se utiliza a Lei 4.595/64 para os entes do sistema financeiro nacional**.

> **Juros Moratórios**: **decorrem do inadimplemento**, sendo uma forma de **pressionar o devedor a realizar o pagamento**. Podem ser juros moratórios legais ou convencionais. Os **juros legais** estão previstos na lei, enquanto que os **juros convencionais** são aqueles convencionados entre as partes.

A taxa dos juros legais está prevista no art. 406 do CC:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

A taxa legal, então, conforme a legislação federal, é a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). As críticas feitas à SELIC são de que, primeiramente, é variável e é um instrumento político, uma vez que serve para fazer controle de inflação e deflação. A doutrina sustenta a tese de que a taxa de juros moratórios legais deveria ser a taxa de 1% ao mês, uma vez que traz maior segurança a todos os envolvidos. Diante desta discussão, o STJ se posicionou em favor da SELIC.

Quanto aos juros moratórios convencionais, conforme a corrente majoritária, será utilizada a taxa do art. 406 do CC. Aqui, poderá ser utilizada a SELIC ou até 1% ao mês. O STJ caminha conforme essa orientação, além de estabelecer que não é abusivo convencionar juros de mora de até 1% ao mês.

4.5 Arras ou Sinal

Arras ou Sinal encontram previsão no artigo 417 e seguintes do CC, expresso nos seguintes termos:

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, **uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.**

Trata-se de **quantia ou coisa transferida à outra parte como confirmação do acordo e início de pagamento**. Tem natureza de pacto acessório atrelado a um contrato bilateral translativo de domínio e se concretiza com a entrega do bem, assumindo feição real.

Serão, as arras:

> **Confirmatórias**: tem como objetivo **confirmar o negócio, não se admitindo o exercício do direito de arrependimento**.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

> **Penitenciais**: decorrente do **exercício do direito de arrependimento**, importando no **perdimento das arras que foram dadas, ou devolver em dobro as arras que foram recebidas**. Nestas, **não haverá direito à indenização suplementar!**

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

A parte inocente, ou seja, **aquela que não deu causa ao término do contrato**, poderá, ainda, pedir **indenização suplementar** (devendo provar o prejuízo), valendo o sinal como taxa mínima ou exigir a execução do contrato com as perdas e danos, valendo, as arras, como indenização, conforme o art. 419 do CC:

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

5 MODALIDADES OBRIGACIONAIS

5.1 Obrigação de Dar

As obrigações de dar dividem-se em obrigações de dar coisa certa e coisa incerta. Trata-se de **prestação de coisas seja para entregar um bem, restituí-lo ou para lhe ceder a posse**.

> **Obrigação de Dar Coisa Certa**. Cabe ao devedor **entregar** (ex. compra e venda) ou **restituir** (ex. comodato ou depósito) **coisa individualizada**. Estando definida a coisa, não pode o devedor, sem o consentimento do

credor, dar-lhe coisa diversa, não estando aquele obrigado a recebê-la. Do mesmo modo **o credor não pode exigir outra coisa ainda que menos valiosa**. A transferência da propriedade não se dá com o acordo de vontades, mas com a entrega efetiva (tradição).

Regras Gerais:

1) Perecimento (perda total) Sem Culpa do Devedor. Havendo perecimento da coisa sem culpa do devedor, **antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes;**

→ **Perecimento Com Culpa do Devedor.** Nesta hipótese, responderá o devedor pelo **equivalente + perdas e danos**.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

2) Deterioração (perda parcial) Sem Culpa do Devedor. Poderá o credor:

- a) **Resolver a obrigação;** ou
- b) **Aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.**

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

3) Deterioração Com Culpa do Devedor. Poderá o credor:

- a) **Exigir o equivalente + perdas e danos;** ou
- b) **Aceitar a coisa no estado em que se acha + perdas e danos.**

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Importante! Na **obrigação de restituir**, o devedor é aquele que **deve devolver a coisa ao dono**, se a coisa se **perder ou deteriorar-se sem culpa do devedor, quem suporta o perecimento ou a deterioração é o proprietário**, aplicando-se a regra *imemorial res perit domino*. Assim, se “A” empresta gratuitamente um veículo a “B” e o carro perece em decorrência de um deslizamento de terra, a obrigação está resolvida (as partes voltam a situação anterior) sem que se possa exigir perdas e danos, salvo na hipótese de mora do devedor.

Art. 238. Se a **obrigação for de restituir coisa certa**, e esta, **sem culpa do devedor**, se perder antes da tradição, **sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá**, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a **coisa se perder por culpa do devedor**, responderá este pelo **equivalente, mais perdas e danos**.

Art. 240. Se a coisa restituível **se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização**; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

> **Obrigação de Dar Coisa Incerta**. O art. 243 do CC preceitua que:

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Trata-se de hipótese de **obrigação genérica**, ou seja, determinável que **precisa ser definida no momento do seu cumprimento**. O direito de escolha fica reservado ao devedor que definirá a qualidade da coisa a ser dada, mas a norma é supletiva e pode ser alterada pela vontade das partes que poderá outorgar esta prerrogativa ao credor ou a terceiro. **Feita a escolha – não podendo o devedor dar a(s) pior(es), nem ser obrigado a prestar a(s) melhor(es) - ocorre a concentração do débito**, tornando-se a coisa certa e passando a ser aplicada o regramento a ela pertinente.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Para operar efeitos, **deve ser dada ciência da escolha à outra parte**. Cabe ressaltar que, **antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa**, ainda que por força maior ou caso fortuito (art. 246, CC).

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

5.2 Obrigação de Fazer

A obrigação de fazer consiste numa **atividade pessoal do devedor (prestação de fatos)**. Para o credor pode importar que esta atividade seja prestada pelo próprio devedor e apenas ele, **quando será esta obrigação *intuitu personae*** (personalíssima ou infungível), caso seja mais importante o serviço que aquele que se dispõe a fazê-lo a obrigação será impessoal ou fungível. A distinção tem importância em razão do regime da responsabilidade.

> **Obrigações Personalíssimas**: recusando-se o devedor a cumpri-la, deverá **indenizar o credor pelas perdas e danos**. Tornando-se o fato a ser prestado impossível:

- a) Sem culpa do devedor: resolve-se a obrigação;
- b) Com culpa do devedor: responderá ele pelas perdas e danos.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

> **Obrigações Impessoais**: havendo recusa ou mora do devedor, poderá **o credor mandar que terceiro a execute à custa daquele**, sem prejuízo da indenização cabível;

→ Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

5.3 Obrigação de Não Fazer

São aquelas que **impõe ao devedor um comportamento de abstenção ou tolerância**, ou seja, de não praticar um ato. **O inadimplemento estaria caracterizado pela prática do ato proibido**. Neste caso, **o credor poderá exigir o desfazimento do ato mais perdas e danos**. Se, no entanto, a abstenção tornar-se impossível para o devedor, sem sua culpa, tem-se a obrigação como extinta nos termos do artigo 250 do CC. Assim como nas obrigações de fazer, **em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido**.

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

5.4 Obrigações Alternativas

Trata-se de obrigação que **tem como objeto duas ou mais prestações** (multiplicidade de objetos), **cabendo a escolha de uma delas ao devedor ou ao credor**, conforme estipulado. **O cumprimento de apenas uma prestação (a escolhida) extingue o vínculo obrigacional**, pois estão as prestações vinculadas pela partícula disjuntiva “ou”. Conforme o CC:

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º No caso de **pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz**, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

A escolha compete ao devedor, como regra. Mas o negócio jurídico poderá atribuir a prerrogativa ao credor, afastando a norma supletiva. Também poderá ser atribuída a terceiro e, se ele não quiser ou puder exercer a opção, será ela definida pelo juiz.

Feita a escolha de qual das prestações será entregue/recebida, tem-se a concentração do débito. Sendo a opção feita pelo devedor, não poderá ele, sem o consentimento do credor, realizar parte de uma prestação e parte de outra. Sendo, contudo, as prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

O Código Civil prevê, ainda:

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutível, subsistirá o débito quanto à outra.

Se uma das prestações não puder ser cumprida, desde o nascimento da obrigação, subsistirá o débito quanto à(s) remanescente(s). Havendo duas prestações, a obrigação alternativa converte-se em simples; havendo mais de duas prestações, continuarão alternativas as remanescentes.

Ao se tratar de culpa do devedor ou do credor, para que as obrigações não sejam cumpridas, o CC estabelece:

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

5.5 Obrigações Divisíveis e Indivisíveis

O Código Civil, em seu artigo 258, apresenta o conceito de indivisibilidade da obrigação:

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

O interesse jurídico da distinção manifesta-se se houver uma pluralidade de credores ou devedores. As obrigações divisíveis são aquelas que admitem o cumprimento fracionado ou parcial da prestação; as indivisíveis só podem ser cumpridas por inteiro, não sendo suscetíveis de divisão, por sua natureza (indivisibilidade natural), por ordem econômica (que contempla a indivisibilidade legal – servidão e lote urbano, p. ex. - e a convencional) ou por força do negócio jurídico (indivisibilidade contratual).

O Código Civil estabelece em seu artigo 257:

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Sendo a **obrigação indivisível**, se concorrerem **dois ou mais devedores**, cada um deles estará **obrigado pela dívida toda**. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Havendo **pluralidade de credores**, **poderá qualquer deles exigir a dívida inteira**. O devedor se desobrigará:

- a) pagando a todos os credores conjuntamente;
- b) pagando a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Se um dos credores promover a remissão, transação, novação, compensação ou confusão a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros, mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente, conforme o art. 262 do CC.

Indivisibilidade, contudo, não implica solidariedade. Note-se que **se convertendo a obrigação solidária em perdas e danos, subsiste a solidariedade**, enquanto que a **obrigação indivisível, cujo cumprimento se tornar impossível por culpa dos devedores, perde a nota da indivisibilidade**, devendo ser **rateada em quotas iguais entre os devedores**, segundo o art. 263, §1º, CC:

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

O §2º deste dispositivo estabelece que se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos. Prevalece a interpretação, desta parte final, de que a exoneração prevista se refere apenas às perdas e danos, permanecendo em relação aos demais devedores a obrigação de pagamento de suas cotas pelo equivalente em dinheiro (dano emergente).

5.6 Obrigações Solidárias

O art. 264 do CC auxilia para a identificação de uma obrigação solidária:

Art. 264. Há solidariedade, quando **na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda**.

Nesta espécie de obrigação **o credor pode exigir de qualquer dos devedores individualmente ou em conjunto o cumprimento da prestação de modo integral**. Poderá o credor exigir a prestação de modo fracionado se quiser (e assim o permitir o objeto da prestação), respondendo os demais devedores pelo remanescente. Ainda, conforme o art. 265 do CC, **não se pode presumir a solidariedade em uma relação obrigacional**:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

A solidariedade pode ser **ativa** (vários credores) ou **passiva** (vários devedores) sendo a primeira pouco utilizada (ex. contratos bancários de conta conjunta – convencional – e pluralidade de locadores – legal) e a segunda frequentemente observada. O art. 266 do Código Civil estabelece que:

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

SOLIDARIEDADE ATIVA

Prevista a partir do art. 267 do CC, a solidariedade ativa ocorre **quando há mais de um credor**:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Assim, **qualquer um dos credores pode cobrar e demandar pela obrigação inteira**, não precisando cobrar apenas a sua quota parte. Porém, o art. 268 ressalva:

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Caso haja o **falecimento de um dos credores**, seus herdeiros terão direito a receber apenas quota parte do crédito **que diz respeito ao seu quinhão hereditário**:

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Convertendo a obrigação em perdas e danos, a obrigação torna-se divisível, mesmo que originariamente seja indivisível. Assim, **na obrigação divisível, qualquer um dos credores poderá demandar contra a dívida inteira**, desde que o faça perante todos os devedores.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

Se um dos credores perde parte do seu crédito, os demais credores solidários não ficam afetados por decisão negativa. Mas, qualquer decisão positiva que afete a um dos credores solidários, estenderá os seus efeitos positivos aos demais.

SOLIDARIEDADE PASSIVA

É aquela que se estabelece que, em uma obrigação, **os devedores ficam coobrigados pelo todo da prestação**. Assim, **um dos devedores deverá cumprir com a obrigação na totalidade**, seja a obrigação divisível ou indivisível. O Código Civil traz o conceito de solidariedade passiva:

Art. 275. **O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores**, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Esse instituto **dá a possibilidade de o credor escolher contra qual devedor quer demandar**, de acordo com suas escolhas, ainda que a obrigação seja divisível. No caso de **falecimento de um dos devedores solidários**, cessa a solidariedade em relação aos sucessores do falecido, pois os **herdeiros somente serão responsáveis até os limites de seus quinhões correspondentes**, salvo se a obrigação for indivisível. Mas **todos os herdeiros reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores**.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Se o credor perdoar a dívida em relação a um dos devedores solidários, **os demais permanecerão vinculados ao pagamento da dívida**, abatida a quantia relevada:

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

No caso de a **obrigação não ser cumprida**, havendo **culpa por parte dos devedores**, estes incorrerão no **pagamento de perdas e danos respectivos**. O art. 279 do CC imputa determinadas obrigações ao causador do dano:

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação **por culpa de um dos devedores solidários**, **subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado**.

Art. 280. **Todos os devedores respondem pelos juros da mora**, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; **mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida**.

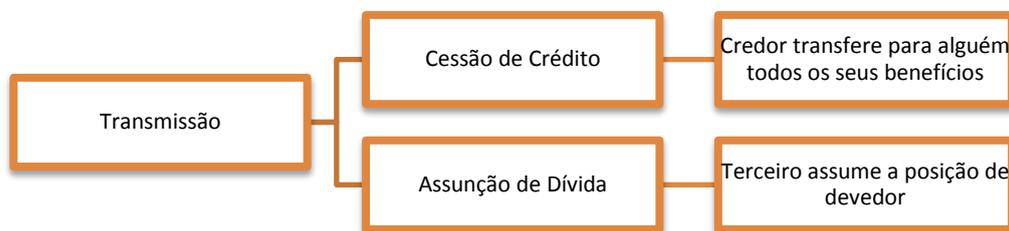
Quanto aos juros de mora, todos os devedores irão responder, ainda que a ação seja proposta apenas contra um dos devedores. Interessante, em verdade, é o dispositivo que **permite ao credor a renúncia da solidariedade em favor dos devedores**:

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Sobre o pagamento da dívida, **caso apenas um dos devedores tenha o feito, este tem o direito de exigir, de cada um dos outros devedores, a sua quota parte em relação a dívida.** Ademais, se um dos devedores for insolvente, sua quota parte será dividida igualmente entre os demais devedores, como estabelecido no art. 283 do CC:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

6 TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO



O fenômeno da transmissibilidade do crédito e do débito é uma **decorrência necessária da natureza patrimonial desta relação jurídica e um imperativo da vida econômica.** Esta transmissão dá-se basicamente através da: (a) **cessão de crédito**; (b) **assunção de dívida**; (c) ~~cessão de contrato~~. As duas primeiras encontram previsão expressa no CC; a última não, mas é admitida pela jurisprudência.

6.1 Cessão de Crédito

Trata-se de negócio jurídico bilateral pelo qual o **credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.** Figuram nesta relação o credor-cedente e o cessionário. O cedido (devedor) não participa da relação, mas deve ser dela cientificado, embora não seja exigível a sua anuência. De acordo com o Código:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, **se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor;** a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, **na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.**

A cessão importa **alienação do crédito e exige do cedente e do cessionário a capacidade e legitimação.** Pode ser, a cessão, **gratuita ou onerosa.** Há tipos especiais de crédito que inadmitem a cessão como, por exemplo, o crédito de alimentos. Trata-se de **negócio jurídico consensual,** mas **para valer contra terceiros,** o art. 288 do CC exige que se faça **mediante instrumento público ou instrumento particular,** devendo conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

A princípio, qualquer crédito pode ser objeto de cessão: vencidos ou vincendos; constantes de título ou não; oriundos de um contrato ou de um testamento; garantido ou não. A cessão também **poderá ser total ou parcial**. Se o crédito, contudo, **for alvo de penhora, não mais pode ser transferido pelo credor a partir do momento em que toma ele conhecimento da constrição judicial**. Se o cessionário, adquirente de um crédito penhorado, ciente da penhora, paga ao credor-cedente, poderá ser obrigado a proceder a novo pagamento em conformidade com a decisão judicial que assim determinar. Se, contudo, o **fez de boa-fé**, ou seja, **sem ciência da penhora**, estará **exonerado da responsabilidade**, como estabelecido pelo art. 298 do CC.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; **mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro**.

> **Notificação e Defesa do Cedido**. A cessão do crédito **não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada**; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita (art. 290, CC). Registre-se que **a citação inicial para a ação de cobrança equivale à notificação**, produzindo os mesmos efeitos.

É eficaz o pagamento feito pelo cedido ao credor primitivo, antes de cientificado da cessão. Do mesmo modo quando há várias cessões notificadas e o cedido paga ao cessionário que lhe apresenta o título da cessão.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

O devedor-cedido pode opor ao cessionário as exceções (pessoais) que contra ele tiver, bem como as que tinha contra o cedente, desde que, neste caso, o faça imediatamente após o conhecimento da cessão (art. 294, CC). Muito comum é a oposição da exceção do contrato não cumprido.

> **Responsabilidade do Cedente.** Na cessão onerosa e nas gratuitas em que **age de má-fé o cedente se responsabiliza pela titularidade e pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu.** O cedente não responde pela solvência do devedor, salvo estipulação em contrário, conforme previsão expressa no art. 296, CC. Caso opte por esta responsabilidade, o cedente não responderá por mais do que do cessionário recebeu, acrescido dos respectivos juros, despesas da cessão e gastos por estes despendidos com a cobrança do crédito.

Respondendo o cedente apenas pela existência do crédito, tem-se a cessão *pro soluto*. Respondendo o cedente pela solvência do devedor-cedido, tem a *cessão pro solvendo*.

Art. 295. **Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu;** a mesma responsabilidade lhe cabe nas **cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.**

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o **cedente não responde pela solvência do devedor.**

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, **não responde por mais do que daquele recebeu,** com os respectivos juros; **mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.**

6.2 Assunção de Dívida

A **assunção de dívida ou cessão de débito** é negócio jurídico bilateral pelo qual **o devedor transfere a outrem sua posição na relação jurídica obrigacional,** sendo **imprescindível a anuência expressa do credor.** Notificado para se manifestar sobre a assunção e **permanecendo silente, sua omissão será interpretada como recusa.** Se aquele que assume o débito era insolvente ao tempo da assunção e o fato era desconhecido pelo credor, o devedor primitivo continua a responder pela dívida:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Concretizada a assunção de dívida, consideram-se extintas as garantias especiais (reais ou fidejussórias) originariamente dadas ao credor pelo devedor primitivo, salvo consentimento expresso deste (art. 300, CC). **Caso venha a ser anulada** (ou declarada nula) a assunção de dívida, **restaura-se o débito, com todas as suas garantias,** salvo as garantias prestadas por terceiros (como, por exemplo, fiança), de acordo com o art. 301 do CC:

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Regra importante é a de que **o novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo** (art. 302, CC). Existe também regramento especial quanto ao **crédito garantido por hipoteca,** segundo o qual **o adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o**

pagamento do crédito garantido. Assim, **se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento** (art. 303, CC). O credor que impugna esta assunção deverá justificá-la, segundo o entendimento doutrinário majoritário. Se o credor tem ciência de que terceiro, em seu próprio interesse, realiza o pagamento reiteradamente, não criando qualquer oposição, é desnecessária a notificação e, caso exigida, ter-se-á uma hipótese de incidência do princípio de proibição de comportamento contraditório lesivo, incidindo a teoria dos atos próprios.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

> **Expromissão:** a expromissão se revela como a **substituição do devedor primitivo por terceiro**. A doutrina majoritária estabelece que o devedor deve autorizar a expromissão.

7 QUESTÕES COMENTADAS

01 (Procurador – AL/GO – IADES – 2019) A respeito da cessão de crédito no direito civil brasileiro, assinale a alternativa correta.

- a) O direito brasileiro não tolera a cessão de crédito para terceiros.
- b) Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito não são abrangidos os respectivos acessórios.
- c) De regra, o cedente responde perante o cessionário pela solvência do devedor.
- d) O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, porém não poderá opor aquelas que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente (eficácia inter partes da cessão).
- e) O devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo fica desobrigado.

Resposta: E

Comentários:

CESSÃO DE CRÉDITO: Em síntese, é a substituição, por ato entre vivos, da pessoa do credor e ocorre independentemente de consenso do devedor.

> EM REGRA, a cessão de crédito abrange todos os seus acessórios;

> Pro solutu: O cedente deixa de ter responsabilidade pelo pagamento do crédito, MAS continua responsável pela existência;

> Pro solvendo: o cedente continua responsável pelo pagamento, caso o cedido ou devedor não o faça;

> O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA (cessão de débito): Negócio bilateral, no qual o devedor cede, com a anuência expressa do credor, os encargos obrigacionais a um terceiro, passando este a assumir posição na relação obrigacional.

> Expromissão: Um terceiro assume perante o credor a obrigação de liquidar o débito, ou seja, o acordo é entre o terceiro e o credor;

> Delegação: O devedor transfere um a terceiro, com a anuência do credor, uma obrigação contraída com este;

> O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor originário.

02 (Juiz Substituto – TJ/SP – VUNESP – 2018) A solidariedade pode ser ativa ou passiva, mas não se identifica com a indivisibilidade, pois,

a) nesta, a fim de que os devedores se exonerem para com todos os credores, exige-se o pagamento conjunto ou mediante caução, enquanto naquela não se exige tal cautela; a obrigação indivisível, quando se resolver em perdas e danos, torna-se divisível, enquanto a obrigação solidária conserva sua natureza; a remissão de dívida não extingue a obrigação indivisível para com os outros credores, entretanto, extingue-a a solidariedade até o montante do que foi pago, e pode a obrigação ser solidária e divisível ou indivisível e não solidária.

b) nesta, a fim de que os devedores se exonerem para com todos os credores, exige-se o pagamento conjunto ou mediante caução, enquanto naquela não se exige tal cautela; a obrigação indivisível, quando se resolver em perdas e danos, torna-se divisível, enquanto a obrigação solidária conserva sua natureza; a remissão de dívida não extingue a obrigação indivisível para com os outros credores, entretanto, extingue-a a solidariedade, até o montante do que foi pago, não podendo, porém, a obrigação ser solidária e divisível ou indivisível e não solidária.

c) naquela, para que os devedores se exonerem com todos os credores, exige-se o pagamento conjunto ou mediante caução, enquanto nesta não se exige tal cautela; a obrigação solidária, quando se resolver em perdas e danos, torna-se divisível, enquanto a obrigação indivisível conservará sua natureza; a remissão de dívida não extingue a obrigação solidária para com os outros credores, entretanto, extingue-a a obrigação indivisível, não podendo a obrigação ser solidária e divisível ou não solidária e indivisível.

d) naquela, para que os devedores se exonerem com todos os credores, exige-se o pagamento conjunto ou mediante caução, enquanto nesta não se exige tal cautela; a obrigação solidária, quando se resolver em perdas e danos, torna-se divisível, enquanto a obrigação indivisível conservará sua natureza; a remissão de dívida não extingue a obrigação solidária para com os outros credores, entretanto, extingue-a a obrigação indivisível, e pode a obrigação ser indivisível e não solidária ou divisível e solidária.

Resposta: A

Comentários: Conforme dispõe o CC, art. 260, inc. II: “Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando a um, dando esta caução de

ratificação dos outros credores”. De forma diversa dispõe o CC sobre as obrigações solidárias, no art. 268: “Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar”.

As obrigações indivisíveis assim o são em razão do objeto da obrigação, de tal sorte que, perecendo o objeto, estas se resolvem em perdas e danos, razão pela qual perdem a qualidade de indivisíveis, tal como dispõe o CC, art. 263: “Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos”. Na obrigação solidária isso não acontece, conforme CC, art. 271: “Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade”.

A respeito do pagamento, em relação às obrigações indivisíveis, o CC dispõe no art. 262 que: “Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente”. Já na obrigação solidária, o art. 277 assim dispõe: “O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada”.

Assim, as diferenças entre solidariedade e indivisibilidade são:

1) A indivisibilidade da obrigação tem como causa a indivisibilidade do objeto. Lembrar que o objeto pode ser indivisível por sua natureza (ex: cavalo), pela vontade da parte (ex: fazenda gravada com cláusula de indivisibilidade) ou por determinação legal (ex: módulo rural). Já a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. Não importa a divisibilidade ou indivisibilidade do objeto. A causa da solidariedade não está no objeto.

2) A obrigação indivisível, perecendo o objeto, torna-se divisível, pois o objeto da obrigação torna-se divisível. Ex: se o cavalo morre, eu só poderei cobrar de cada coobrigado a quota de cada um (art. 263, CC). Se o objeto da obrigação solidária perece, a obrigação segue solidária. Eu, credor, sigo podendo cobrar a integralidade da dívida de quaisquer dos codevedores. (art. 271, CC)

03 (Juiz Substituto – TJ/PI – FCC – 2015) A respeito da mora, considere:

I. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

II. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

III. Não havendo termo, a mora só se constitui mediante interpelação judicial.

IV. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

V. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, exceto se essa impossibilidade resultar de caso fortuito ou de força maior ocorrentes durante o atraso.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e V.
- b) I, III e V.
- c) I, II e IV.
- d) II, IV e V.
- e) I, III e IV.

Resposta: C

Comentários: I. CORRETA. A assertiva traz transcrição do art. 398 do Código Civil.

II. CORRETA. Conforme o art. 395 do CC, o devedor responde pelos prejuízos oriundos de sua mora.
PREJUÍZOS + JUROS + ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA + HONORÁRIOS DE ADVOGADO

III. ERRADA. O erro está em resumir a constituição da mora à interpelação judicial. Nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial OU

EXTRAJUDICIAL)

IV. CORRETA. A assertiva traz transcrição do art. 396 do CC.

V. ERRADA. Está equivocado pois, nos termos do art. 399 do CC, o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior,, se estes ocorrerem durante o atraso, salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

04 (Juiz – TJ/SP – VUNESP – 2014) Tendo sido o valor da cláusula penal estabelecido no contrato, é correto afirmar:

- a) A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, mesmo que nada da obrigação principal tenha sido cumprida e seu montante não seja excessivo.
- b) A penalidade não será reduzida em nenhuma hipótese, em respeito ao que foi contratado.
- c) A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida, ainda que em parte.
- d) A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, somente no caso de a obrigação principal ter sido cumprida integralmente, ainda que seu montante não seja excessivo.

Resposta: C

Comentários: O magistrado pode reduzir a penalidade, desde que analisado o caso concreto e percebido que a obrigação foi cumprida em parte, ou se o valor for excessivo, tendo em vista a natureza e finalidade da obrigação. Conforme o art. 413 do CC:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

05 (Analista do Ministério Público – MPE/AL – FGV – 2018) Josimar, pecuarista, adquiriu dos irmãos Alberto e Rodrigo, um touro reprodutor. Por conveniência das partes, o preço foi antecipadamente pago, fixaram data para a entrega do animal e, na hipótese de perecimento do touro, uma multa de 10% sobre o valor adiantado.

No dia de entrega do animal, Rodrigo, ao conduzir o veículo de transporte, empreende manobra arriscada onde não era possível ultrapassar e, ao sair da pista, tomba com o veículo, vindo a falecer o touro. Rodrigo sobrevive.

Diante desta situação, Josimar faz jus

- a) à cláusula penal convencionada, apenas, que deverá ser rateada pelos irmãos.
- b) ao valor antecipado e à multa, que serão rateados pelos vendedores, cabendo a Alberto o regresso dos valores.
- c) ao valor antecipado, devido por qualquer dos irmãos e à multa, devida apenas por Rodrigo.
- d) à multa, devida por inteiro por Alberto e Rodrigo e ao preço por eles rateado.
- e) ao preço, rateado pelos vendedores e à multa, devida em sua integralidade por Rodrigo e na metade, por Alberto.

Resposta: E

Comentários: O objeto da prestação é um touro reprodutivo, que por sua natureza, É INSUSCETÍVEL A DIVISÃO, já que não tem como cortar o touro em pedaços e entregá-lo ao credor; e ainda assim, poderíamos elencar, como possibilidade da indivisibilidade, a razão determinante do negócio jurídico, pois o contratante queria um touro reprodutor, não era qualquer touro.

Quanto à multa, oriunda de cláusula penal, esta poderá ser cobrada de forma integral do causador da resolução do contrato (Rodrigo), e a metade desta dívida será cobrada, eventualmente, do outro irmão (Alberto), já que é a sua quota parte da cláusula penal, tendo em vista que são dois irmãos, conforme estabelecido pelo art. 414 do CC:

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

06 (Promotor de Justiça – MPE/RO – CESPE – 2013) João assinou nota promissória em garantia a empréstimo tomado de Carlos, no valor de R\$ 5.000,00. Não tendo conseguido pagar a dívida no prazo

acordado, João solicitou a sua irmã, Cláudia, que assinasse nova nota promissória, comprometendo-se a realizar o pagamento do débito em sessenta dias. Carlos concordou com o negócio e o título assinado por João foi inutilizado. Nessa situação, houve:

- a) assunção de dívida.
- b) cessão de crédito.
- c) novação
- d) imputação do pagamento.
- e) pagamento com sub-rogação

Resposta: C

Comentários: Como se observa na questão, havia uma dívida entre João (devedor) e Carlos (credor), materializada em uma nota promissória. Esta nota promissória foi inutilizada, sendo feita uma nova nota promissória, tendo agora Cláudia como devedora. Portanto, ocorreu uma novação subjetiva passiva (alteração do devedor primitivo com o seu consentimento), pois houve a criação de nova obrigação, extinguindo-se a anterior.

Não ocorreu a assunção de dívida (cessão de débito), pois nesta ocorre a substituição do devedor, sem alteração na substância do vínculo obrigacional (no caso concreto houve a alteração da nota promissória).

Também não ocorreu cessão de crédito, pois neste caso o credor da obrigação (Carlos) transferiria a outra pessoa (cessionário), sua qualidade de credor na relação obrigacional (o que não ocorreu na questão).

Não ocorreu a imputação ao pagamento, pois nesta uma pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem a faculdade de escolher qual deles oferece em pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Também não ocorreu o pagamento com sub-rogação (pessoal), uma vez que neste ocorre a substituição dos direitos creditórios, daquele que solveu a obrigação de outrem. Em outras palavras: é a transferência da qualidade de credor para aquele que pagou a obrigação alheia.

07 (Promotor de Justiça – MPE/GO – Banca Própria - 2012) Analise os itens abaixo, assinalando em seguida a alternativa correta.

I – O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que menos valiosa.

II – A novação por substituição do devedor (expromissão) somente pode ser efetuada com o seu consentimento.

III – As dívidas alimentares podem ser objeto de transação, extinguindo-se a execução de alimentos.

IV – A remissão concedida a um do co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente.

- a) As assertivas II e IV estão corretas.
- b) As assertivas I, II e III estão corretas.
- c) As assertivas I, III e IV estão corretas.
- d) As assertivas III e IV estão corretas.

Resposta: C

Comentários: Assertiva I – CORRETA. Nessa alternativa combinamos dois artigos, quais sejam, art. 313 CC com art. 356 CC.

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Assertiva II – ERRADA. A novação por expromissão ocorre quando um terceiro assume a dívida do devedor originário, substituindo-o SEM o consentimento deste, conforme o art. 362 do CC, mas desde que o credor concorde com a mudança no pólo passivo.

Assertiva III – CORRETA. A transação não pode ter como objeto os direitos da personalidade ou aqueles relacionados ao Direito de Família – caso dos alimentos e das relações de parentesco, por exemplo. Anote-se,

contudo, que tem se admitido amplamente a transação quanto aos alimentos, por supostamente envolver direitos patrimoniais. Relativamente ao seu valor, é possível a transação, o que não afasta a possibilidade de discussão posterior, havendo necessidade.

Assertiva IV – CORRETA. A remissão, ou perdão concedido a um dos codevedores, extingue a dívida na parte a ele correspondente, não atingindo a solidariedade em relação aos demais. Entretanto, para que o credor cobre a dívida, deverá abater dos demais a quota do devedor que foi perdoado.

08 (Juiz de Direito Substituto – TJ/MG – FUNDEP – 2014) Sobre o adimplemento e a extinção das obrigações, assinale a alternativa **INCORRETA**.

- a) A novação dá-se, dentre outras formas, quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.
- b) A novação, quando se realiza por substituição do devedor, não pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.
- c) A novação, operada entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.
- d) Na novação, não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Resposta: B

Comentários: A novação se divide em subjetiva e objetiva. Na novação objetiva há identidade entre as partes da obrigação originária, e a alteração ocorre quando ao objeto do contrato. Na novação subjetiva há identidade no objeto do contrato primitivo com a devida alteração das partes, seja do credor, seja do devedor. Por fim, cabe destacar que a novação subjetiva passiva (do devedor) se divide da seguinte forma: por delegação ou por expromissão.

Na novação subjetiva passiva por delegação, o devedor participa na nova negociação indicando o terceiro que será responsável pela obrigação anterior.

Na novação subjetiva passiva por expromissão, o credor originário firma compromisso com terceiro sem a aquiescência do devedor.

8 LEGISLAÇÃO CITADA

➤ CÓDIGO CIVIL

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

Art. 241. Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexistente, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, subroga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante

instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1o do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a

transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigir-lo imediatamente.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrai a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. (Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disponha.

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

9 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

01 (Promotor de Justiça Substituto – MPE/SP – Banca Própria – 2019) Gabriel Vieira, Paulo Martins, Carlos Andrade e Marcelo Pereira emprestaram de Jorge Manuel a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a compra de um carro esportivo. As partes estabeleceram que o referido valor seria dividido em quatro parcelas iguais e sucessivas bem como que todos os devedores ficariam obrigados pelo valor integral da dívida. Diante dessa situação, assinale a alternativa correta.

- a) O pagamento parcial feito por Carlos e a remissão dele obtida pelo credor Jorge Manuel não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.
- b) Se houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação por culpa de Paulo, somente este responderá perante Jorge Manuel pelos juros da mora decorrentes do atraso.
- c) Se Gabriel falecer deixando herdeiros, o credor Jorge Manuel poderá cobrar de qualquer um dos herdeiros a integralidade da dívida.
- d) A propositura de ação pelo credor Jorge Manuel contra Paulo e Carlos importará na renúncia da solidariedade em relação a Gabriel e Marcelo.
- e) Sendo Paulo demandado judicialmente pelo total da dívida, pode ele opor ao credor Jorge Manuel as exceções que lhe forem pessoais, as comuns a todos, além das exceções pessoais dos demais codevedores, por se tratar de obrigação solidária.

02 (Promotor de Justiça – MPE/SC – Banca Própria – 2019) Nos termos do Código Civil, quanto ao lugar do pagamento, efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias. Designados dois ou mais lugares, cabe ao devedor escolher entre eles.

() Certo () Errado

03 (Inspetor Fiscal – Prefeitura de Guarulhos – VUNESP – 2019) Acerca do pagamento realizado por terceiros, é correto afirmar que

- a) qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.
- b) o terceiro não interessado pode pagar a dívida, utilizando-se dos meios conducentes à exoneração do devedor, se o fizer em nome e à conta do devedor, mesmo com oposição deste.
- c) o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar e se sub-roga nos direitos do credor.
- d) se o terceiro não interessado pagar antes de vencida a dívida terá direito ao reembolso a partir da data do pagamento, mesmo que anterior ao vencimento.
- e) o pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, obriga a reembolsar aquele que pagou, mesmo se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

04 (Assessor Jurídico – Câmara de Nova Odessa – VUNESP – 2018) A transmissão das obrigações pode se dar de duas maneiras: por meio de cessão de crédito ou por meio de assunção de dívida. Sobre os institutos, é correto afirmar que

- a) a assunção de dívida é a transferência ativa da obrigação que o credor faz a outrem de seus direitos.
- b) a assunção de dívida necessita de consentimento expresso do credor, sendo o seu silêncio interpretado como recusa.
- c) em regra, a cessão de crédito corresponde apenas à obrigação principal.
- d) na cessão de crédito, salvo estipulação em contrário, o cedente responde pela solvência do devedor.
- e) o novo devedor, na assunção de dívida, pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

05 (Analista Tributário – Prefeitura de São Bernardo do Campo – VUNESP – 2018) Assinale a alternativa que representa hipótese de novação, no contexto do direito das obrigações.

- a) O credor se recusa ao recebimento de determinado pagamento, sem justa causa.

- b) A pessoa obrigada por dois débitos indica a qual deles oferece pagamento.
- c) Em relação a uma mesma obrigação, mais de uma pessoa fica obrigada ao pagamento da totalidade da dívida.
- d) Novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.
- e) Duas pessoas tornam-se, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra.

06 (Advogado –UPENET/IAUPE – UPE – 2019) Giselda e Celina são credoras de Carlos, Luiz e Berenice que devem entregar o imóvel Y da rua da Hora, em Recife, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no dia 10 de junho de 2018. Para que os devedores possam se desonerar da obrigação, deverão se pautar pelo procedimento corretamente disposto na alternativa

- a) Todos os devedores deverão convocar todos os credores para realizar a entrega da coisa ou a entrega poderá ser feita a apenas um credor, dando esse caução de ratificação do outro credor.
- b) A desoneração somente será válida quando todos os devedores convocarem todos os credores para realizar a entrega da coisa.
- c) A desoneração somente será válida quando a entrega for realizada para apenas um credor, dando esse caução de ratificação do outro credor.
- d) Bastará para a desoneração que um dos devedores faça a entrega da coisa a um dos credores, independente da caução de ratificação do outro credor.
- e) Bastará para a desoneração que todos os devedores façam a entrega da coisa a um dos credores, independente da caução de ratificação do outro credor.

07 (Juiz Substituto – TJ/PR – CESPE – 2019) De acordo com o Código Civil, nas consignações em pagamento, o ato de depósito efetuado pelo devedor faz cessar

- a) os riscos, mas os juros da dívida continuam a correr até a declaração de aceitação do credor.
- b) os riscos e os juros da dívida, podendo o devedor requerer o levantamento do depósito mesmo após a aceitação do credor.
- c) os juros da dívida e impede o levantamento do valor depositado pelo devedor até que seja aceito ou impugnado pelo credor.
- d) os riscos e os juros da dívida; uma vez declarada a aceitação pelo credor, o depósito não mais pode ser levantado pelo devedor.

08 (Auditor Fiscal – SEFAZ/RS – CESPE – 2019) Pedro tem uma dívida líquida, certa e vencida com Carlos, que reside em lugar incerto. Maria, amiga de Pedro e terceira não interessada na relação jurídica de Pedro e Carlos, resolveu efetuar o pagamento da dívida. Como Maria não localizou Carlos, ela efetuou depósito judicial em nome e à conta de Pedro, que não se opôs e, assim, a dívida foi extinta.

Considerando o disposto no Código Civil, Maria procedeu a um(a)

- a) pagamento com sub-rogação.
- b) dação em pagamento.
- c) novação.
- d) imputação do pagamento.
- e) pagamento em consignação.

09 (Procurador Municipal – Prefeitura de Santa Luzia – IBGP – 2018) Sobre o instituto da solidariedade, disciplinado pelo Código Civil Brasileiro, assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.
- b) Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente, acrescido das perdas e danos.
- c) Todos os devedores respondem pelos juros de mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.
- d) O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro codevedor.

10 (Advogado – FunGota de Araraquara – INAZ do Pará – 2018) Marcelino celebrou com Danilo contrato de compra e venda de 10 sacas de café, de um estoque de 100, a serem entregues 15 dias após a celebração do

contrato para Danilo. Ocorre que, ao chegar o dia da entrega, ao verificar que dentre as 100 sacas existiam algumas de qualidade superior e outras de qualidade inferior, Marcelino resolveu entregar a Danilo 10 sacas de café de qualidade intermediária.

Considerando a situação narrada, assinale a alternativa correta.

- a) A atitude de Marcelino está errada, pois cabia a Danilo, como credor, escolher quais sacas de café seriam entregues.
- b) A atitude de Marcelino está correta, pois cabia ao devedor escolher as sacas, não podendo entregar as piores e nem sendo obrigado a entregar as melhores.
- c) A atitude de Marcelino está errada, pois cabia ao devedor escolher as sacas, sendo obrigado a entregar as melhores.
- d) A atitude de Marcelino está errada, pois cabia ao devedor escolher as sacas, sendo obrigado a entregar as piores.

11 (Defensor Público – DPE/MA – FCC – 2018) Lucas e Bruno realizaram um contrato de trato sucessivo em que se estampava uma obrigação portátil. Entretanto, reiteradamente, o pagamento era feito de forma diversa da que fora pactuada, sem que os envolvidos apresentassem objeção. Neste caso, os pagamentos realizados são:

- a) inválidos, porque realizado de forma diversa daquela constante do instrumento da avença, e o credor poderá exigir que o pagamento passe a ser realizado da forma constante do instrumento da avença, uma vez que não há fundamento para se presumir a renúncia ao previsto no contrato nessas circunstâncias.
- b) válidos, e o credor não poderá exigir que o pagamento passe a ser realizado da forma constante do instrumento da avença, uma vez que se presume que o credor renunciou ao previsto no contrato.
- c) inválidos, porque realizado de forma diversa daquela constante do instrumento da avença, mas o credor não poderá exigir que o pagamento passe a ser realizado da forma constante do instrumento da avença, uma vez que se presume que o credor renunciou ao previsto no contrato.
- d) válidos, mas o credor poderá exigir que o pagamento passe a ser realizado da forma constante do instrumento da avença, uma vez que não há fundamento para se presumir a renúncia ao previsto no contrato nessas circunstâncias.
- e) válidos, e o credor não poderá exigir que o pagamento passe a ser realizado da forma constante do instrumento da avença, uma vez que, apesar de não existir fundamento para a renúncia, é caso de duty to mitigate the loss

12 (Procurador do Estado – PGE/AP – FCC – 2018) Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que,

- a) culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora e, sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota, contudo, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio
- b) independentemente de culpa ou dolo, deixe de cumprir a obrigação e, sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena, todavia, o valor da sanção imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.
- c) independentemente de culpa ou dolo, deixe de cumprir a obrigação e, sendo solidária a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena, todavia, o valor da soma imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal e a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
- d) culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora, e, quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor, poderá exceder o valor da obrigação principal e o juiz não poderá reduzi-la.
- e) culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora e, se o prejuízo exceder ao previsto na cláusula penal, independentemente de estipulação no contrato, o credor poderá exigir indenização suplementar, até o montante do prejuízo e, neste caso, o juiz poderá reduzir o valor estabelecido a título de pena contratual.

13 (Delegado de Polícia Substituto – PC/MG – FUMARC – 2018) Nas obrigações negativas, o devedor é considerado **inadimplente**:

- a) a partir da sua citação.
- b) a partir da sua constituição em mora pelo credor.
- c) a partir do ajuizamento da ação pelo credor.
- d) desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

14 (Procurador – FAPESP – VUNESP – 2018) Não cumprida a obrigação, responde o devedor

- a) apenas pelo cumprimento atrasado da obrigação, com juros e correção monetária convencionais.
- b) pelo pagamento do terceiro que a cumprir, no preço que este a tiver estipulado.
- c) pelo pagamento da cláusula penal, por ter esta a natureza compensatória.
- d) pelo cumprimento da obrigação, além de perdas e danos.
- e) por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

15 (Assistente Administrativo – BNB – ACEP – 2003) Quando um devedor torna-se inadimplente, lhe assiste o direito, em determinados casos, de purgar a mora, o que significa:

- a) perdoar a dívida;
- b) oferecer e pagar o principal da dívida sem qualquer acréscimo, mesmo que devidos, constituindo-se um benefício legal;
- c) oferecer e pagar ao credor a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia do vencimento até o dia da oferta;
- d) a consignação do débito sem qualquer acréscimo, independentemente de caso fortuito ou força maior;
- e) pedir o refinanciamento da dívida.

16 (Procurador – FAPESP – VUNESP – 2018) Sobre o adimplemento das obrigações e objeto do pagamento, assinale a alternativa correta.

- a) O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.
- b) Vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar.
- c) Somente o credor da dívida pode pagá-la e receber quitação.
- d) O pagamento feito por terceiro, com conhecimento do devedor, não desobriga a obrigação original.
- e) O credor é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, se mais valiosa.

17 (Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ/AM – IESES – 2018) Quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se igualarem. A este instituto do direito Civil damos o nome de:

- a) Imputação do Pagamento.
- b) Novação.
- c) Dação em Pagamento.
- d) Compensação.

18 (Analista Judiciário – STM – CESPE – 2018) De acordo com o Código Civil e considerando o entendimento doutrinário acerca das pessoas naturais, das obrigações e da prescrição e decadência, julgue o item a seguir. Nas obrigações de prestações sucessivas, a quitação da última parcela acarreta a presunção absoluta de que as anteriores foram pagas.

() Certo () Errado

19 (Analista Judiciário – TER/TO – CESPE – 2017) No que tange ao adimplemento, ao inadimplemento e à extinção de obrigações, julgue os itens que se seguem.

I O pagamento de dívida quesível deverá ser feito no domicílio do devedor, ficando o credor obrigado a buscar o adimplemento.

II O Código Civil adota o princípio do nominalismo monetário nas dívidas em dinheiro, admitindo, contudo, que as partes convençionem cláusula de escala móvel.

III Poderá ocorrer mora em caso tanto de inadimplemento absoluto quanto de inadimplemento relativo de uma obrigação.

IV Multa moratória e multa compensatória poderão ser cumuladas com a exigência de cumprimento regular da obrigação principal.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

20 (Advogado – CONTER – Quadrix – 2017) Sobre o pagamento, assinale a alternativa incorreta.

- a) O credor não é obrigado a receber prestação diversa da inicialmente prevista (prestação que lhe é devida), ainda que mais valiosa.
- b) Nos termos da lei, o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.
- c) O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor.
- d) O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, obriga a reembolsar aquele que pagou, mesmo nas hipóteses em que o devedor tinha meios para ilidir a ação.
- e) O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

GABARITO			
01.A	02.Errado	03.A	04.B
05.D	06.A	07.D	08.E
09.B	10.B	11.B	12.A
13.D	14.E	15.C	16.A
17.D	18.Errado	19.A	20.D